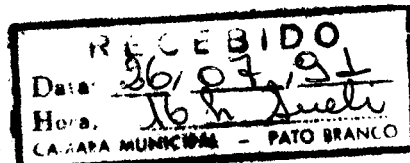




## Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M Nº 038/91

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores.

Fazemos uso da presente Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que propõe o não enquadramento de parte da Chác. nº 65, a ser subdividida em lotes, no contido no Anexo 1, Tabela 1, da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, com alterações da Lei nº 1.039, de 14 de maio de 1991.

Como é sabido pelos nobres edis, estamos providenciando a regularização do "Loteamento Godoy", existente na aludida Chácara, onde várias dezenas de famílias estão instaladas e desprovidas da maioria dos serviços de infra-estrutura urbana, dada a irregularidade do loteamento.

O levantamento feito para se viabilizar a subdivisão da Chácara constatou a existência de lotes com áreas e testadas menores que aquelas estabelecidas pela Lei de Zoneamento Urbano - Lei nº 975/90, que exige 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) de área mínima e 12m (doze metros) de testada.

É absolutamente inviável a obediência à Lei, dada a circunstância da existência de benfeitorias (que teriam que ser demolidas), e a inexistência de área em volume que permita aos lotes possuírem tais requisitos legais, como se pode verificar do anexo mapa da subdivisão proposta.

Diante disso e considerando o grave problema social que a situação provoca, a solução está em se permitir o não enquadramento da parte da chácara a ser subdividida em lotes aqueles ditames da Lei de Zoneamento já referidos, como propõe o Projeto.

Assim, contando com a compreensão e apoio dos ilustres membros deste Legislativo, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 24 de julho de 1991.

Clóvis Padoan  
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

## PROJETO DE LEI Nº 051/91

**Súmula:** Permite não enquadramento de parte da Chácara nº 65 no Anexo I, Tabela I, da Lei nº 975/90.

.....  
.....

**Art. 1º** - O contido no Anexo I, Tabela I, da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, com as alterações da Lei nº 1.039, de 14 de maio de 1991, não se aplica à parte da Chácara nº 65, a ser subdividida em lotes, cujas áreas e testadas poderão ser menores que as ali constantes.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo se aplica unicamente aos lotes situados nas quadras 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 838 e 839, conforme mapa constante do anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 2º - A faculdade estabelecida no "caput" deste artigo, visa exclusivamente a regularização dos lotes referidos no parágrafo primeiro, o que deverá ser feito no prazo de sessenta (60) dias, a partir da vigência desta Lei.

§ 3º - As subdivisões ou alterações das áreas dos lotes, após o decurso do prazo referido no parágrafo anterior, subordinar-se-á aos preceitos da Lei nº 975/90 e seus anexos.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI Nº 051/91

SÚMULA: Permite não enquadramento de parte da Chácara nº 65 no Anexo I, Tabela I, da Lei nº 975/90.

.....

.....

Art. 1º - O contido no Anexo I, Tabela I, da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, com as alterações da Lei nº 1.039, de 14 de maio de 1991, não se aplica à parte da Chácara nº 65, a ser subdividida em lotes, cujas áreas e testadas poderão ser menores que as ali constantes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

GERMANO CORONA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

NESTA.

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta as seguintes emendas aditivas ao Projeto de Lei nº 51/91:

Acrescenta parágrafos 1º, 2º e 3º, ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 51/91, com o seguinte teor:

ART. 1º - .....

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo se aplica unicamente aos lotes situados nas quadras 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 838 e 839, conforme mapa constante do anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 2º - A faculdade estabelecida no "caput" deste artigo, visa exclusivamente a regularização dos lotes referidos no parágrafo primeiro, o que deverá ser feito no prazo de sessenta (60) dias, a partir da vigência desta Lei.

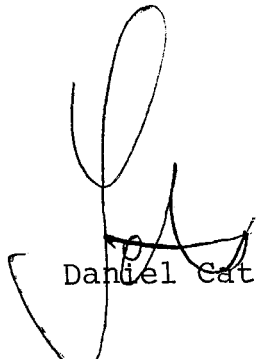
§ 3º - As subdivisões ou alterações das áreas dos lotes, após o decurso do prazo referido no parágrafo anterior, subordinar-se-ão aos preceitos da Lei nº 975/90 e seus anexos.

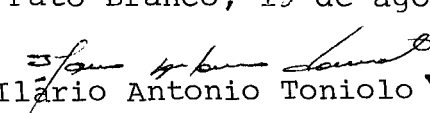
ART. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

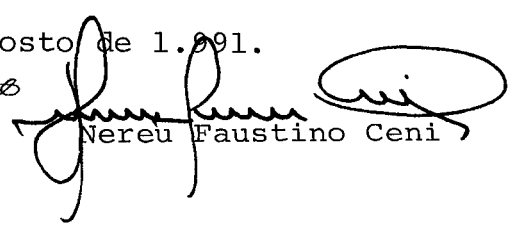
N. Termos;

P. Deferimento.

Pato Branco, 19 de agosto de 1991.

  
Daniel Cattani

  
Ilário Antonio Toniolo

  
Nereu Faustino Ceni



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

## ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 51/91, o Executivo Municipal, busca autorização legislativa, para não enquadrar parte da Chácara nº 65, a ser subdividida em lotes, ao contido no Anexo I, da Lei nº 975/90 e com alterações da Lei nº 1.039/91.

Com a regularização do "Loteamento Godoy" existente na aludida chácara, é necessário o não enquadramento da mesma, ao Anexo I, da Lei de Zoneamento, que exige que os lotes tenham 360,00 m<sup>2</sup> de área mínima e 12 metros de testada.

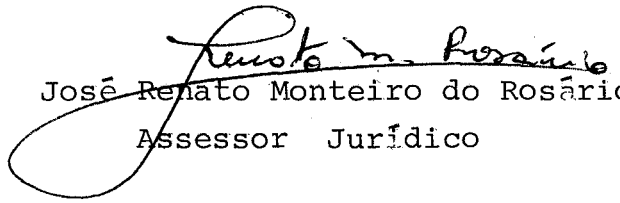
Ocorre que muitos dos lotes não possuem as dimensões estabelecidas na lei acima citada, como se verifica do mapa de subdivisão em anexo), havendo a necessidade no caso específico, de não enquadramento de parte da chácara nº 65, para que seja solucionado o grave problema social que tal situação provoca.

Pelo aspecto social, é necessário seja aberta exceção ao Anexo I, Tabela I, da Lei nº 975/90, para que os lotes constantes do mapa em anexo, possam se enquadrar aos ditames da Lei de Zoneamento.

Diante disso, somos de parecer favorável a tramitação normal da matéria.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de agosto de 1.991.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

## COMISSÃO DE MÉRITO

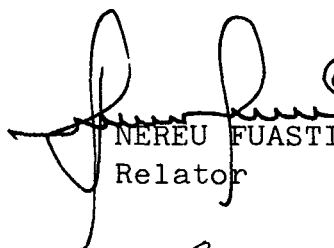
Parecer ao Projeto de Lei 051/91

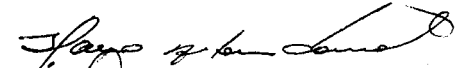
SÚMULA Permite o Não enquadramento de parte da Chacara 65 no anexo I da Tabela I da Lei nº 975/90

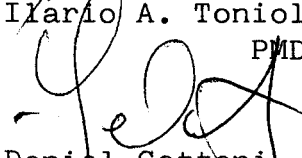
ANÁLISE A matéria é consequência dos Projeto de Lei apreciados em regime extraordinário por esta Câmara, visando alegalização do Bairro Godoi. O disposto na Lei 975/90, dispõe sobre o Regime urbanístico, da cidade de Pato Branco, no caso específico do Bairro Godoi(chacaras 65) o regime estabelece a zona como RESIDENCIAL TRÊS, que deve possuir testada de lote mínima de 12 metros e área mínima de 360,00 m<sup>2</sup>, fato que não ocorre, dado a ocupação irregular já existente, mesmo por que os terrenos foram vendidos através de simples contratos, sem área especificada e muito menos as definições de confrontantes. Diante do exposto, em análise, entendemos ser necessário a aprovação desta Lei, pois é a única forma de legalizar o referido Bairro Godoi. Há contudo necessidade de emenda, para tornar o Projeto de Lei especificamente para aquela região, de forma única e exclusiva, coibindo novas subdivisões.

PARECER Diante do acima comentado, somos de parecer favorável a aprovação da presente matéria, com a respectiva emenda.

Pato Branco na data da liberação dos cruzados

  
NEREU FUASTINO CENI  
Relator PC do B

  
Ilário A. Toniolo  
PMDB

  
Daniel Cattani  
PDS



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 051/91

**Súmula:** Permite o não enquadramento de parte da  
chácara nº 65 no anexo I, tabela I da  
Lei 975/90.

### P A R E C E R

A matéria é de competência Legislativa desta Casa de Leis.

De outra parte, as razões de Mérito, arguidas pela comissão específica justificam o teor do texto proposto.

Entretanto, entendemos prudente, se faça constar no texto legal a ser editado, a condição específica de transitoriedade da Lei, de forma a não possibilitar retalhamento dos imóveis em regularização, vindo a criar um novo problema em futuro próximo.

Assim pois, entendemos necessária a emenda anexa que:

- a) - especifica os imóveis que serão atingidos pela lei;
- b) - insere o mapa como parte integrante da Lei;
- c) - fica prazo de 60 dias para a regularização dos lotes;
- d) - estabelece que as alterações posteriores deverão vincular-se

ao texto original da Lei 975/90.

Com as medidas constantes da emenda, entendemos a matéria em condições de seguir a sua original tramitação.

É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 1991.

S

Daniel Cattani - Relator

Mário Antonio Teniale

Nereu Faustino Ceni